



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 483 /2009**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/05/09**  
**PROCESSO Nº. 1/1079/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200701390-7**  
**RECORRENTE: EDIMAR DE SÁ**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Esperança de Luna Batista**  
**MATRÍCULA: 002.042-1-8**  
**RELATOR: Conselheiro José Fernandes Fontenelle**  
**REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NO PRAZO REGULAMENTAR – 2.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro/2006 a novembro/2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular. **4.** Decisão amparada na falta de entrega da DIEF no prazo regulamentar ao qual a empresa é obrigada. Julgado parcial procedente ante a exclusão da presente contenda das DIEF's relativas aos meses de janeiro a abril/2006 indevidamente cobradas. **5.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

## **RELATÓRIO**

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, detectada em decorrência da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de 01/2006 a 12/2006. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2007.00529, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período 01/01/06 a 30/12/06, junto à empresa contribuinte *Edmar de Sá*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de mercadorias em geral*. Auto de infração lavrado em 05/02/07 com fulcro nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, I, 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05 e Decreto 27.710/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/01/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 04, ocasião em que fora intimado a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias os arquivos magnéticos completos, DIEF's de janeiro a novembro/06 descritos no termo retro.

O processo originalmente foi instituído pelo auto de infração nº. 1/200701390-7, ordem de serviço nº. 2007.00529, termo de intimação nº. 2007.00804, *Consulta de Situação de Entrega* de fls. 05/07, termo de juntada e controle da ação fiscal de fls.09. O auto em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL- NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS-DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS COMPLEMENTOS-DIEFS DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2006, CONFORME T.I 2007.00804 E NÃO ATENDENDO NO PRAZO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, conforme tabela abaixo discriminada:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 6.891,39
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.891,39</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às razões defensórias, a ora impugnante mencionou que o auto de infração deve ser desconsiderado, tendo em vista que as Dief's notificadas foram referentes ao período de janeiro a novembro/06, porém antes da lavratura do presente auto foram entregues as declarações de janeiro a maio/06, conforme recibo anexo. Aduziu ainda, que antes da notificação e abertura do prazo de 5 (cinco) dias foram entregues as declarações de janeiro a agosto/06, sendo que foram rejeitadas. Por fim, afirmou que a empresa encontrava-se fechada desde fevereiro/06, nesse contexto requereu que seja **DESCONSIDERADO** o auto de infração. O contribuinte acostou aos autos, documentos referentes às consulta de recibos e processamento de fls. 11/12, em seguida foi expedido despacho encaminhando o referido processo ao CONAT.

A julgadora monocrática entendeu que embora as Dief's relativas ao período de janeiro a novembro/06 tenham sido entregues antes da notificação efetuada através do termo de intimação nº. 2007.00804, estas foram rejeitadas, então, exceto as Dief's dos meses de janeiro a abril/06, as demais somente foram incorporadas após a lavratura do presente auto. Ressaltou mais, que a entrega da Dief relativa ao período de maio/06 efetuou-se no dia da autuação, contudo a incorporação somente se efetuou após às 22:00h, enquanto a lavratura do auto de infração se deu às 16:58h, conforme pesquisa efetuada pela SEFAZ. Ademais, a sentenciadora discorreu sobre o Decreto 27.710/05 e os preceitos legais infringidos no caso em baila, referente aos meses de maio a novembro/06, excluindo a multa indevidamente cobrada relativa ao período de janeiro a abril/06. Por fim, entendeu como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, devendo a autuada ser intimada a recolher aos cofres públicos a quantia correspondente a 2.100 Ufirce's, ou em igual prazo a interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*. Ressaltou mais, que embora a decisão tenha contrariado parcialmente aos interesses do Estado, este não recorreu da decisão ao *Conselho de Recursos Tributário*, tendo em vista o disposto no art. 44, item "I" da Lei 12.732/97.

DIEF (Mai/06 a Nov/06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	07
Total Ufirce's	2.100

A autuada fora intimada da decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para o sócio da empresa, Sr. Edimar de Sá, em 28/01/09, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 19/09*, às fls. 25, onde foi veiculada a decisão, em 04/02/09, na dicção do art. 26, III da Lei. 12.732/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 27 foi expedida *Certidão de Trânsito em Julgado* da decisão, bem como despacho encaminhando o presente processo para a Célula da Dívida Ativa – CEDAT/SATRI na data de 26/02/09.

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 28, repisando os mesmos argumentos utilizados na peça impugnatória ressaltando assim o pedido de **DESCONSIDERAÇÃO** do auto de infração.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer de nº. 125/09 onde ratificou o entendimento de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, uma vez que os argumentos expostos em sede de recurso não possuem fundamentos para elidir a acusação. Observou que a presente imputação não merece maiores questionamentos, pois o julgamento teve como fundamento a não entrega da *Declaração de Informação Econômico - Fiscais – DIEF* e, por seu turno a contribuinte enquadrada no regime de recolhimento normal – NL não apresentou as declarações retromencionadas. Afigurou ainda, que o agente fiscal requereu os arquivos magnéticos referentes aos meses de janeiro a novembro/06, contudo a postulante não apresentou, restando configurada a infração à legislação do ICMS, portanto, mesmo com a apresentação “*a posteriori*”, tal fato não elide a autuação. Asseverou mais, que no Direito Tributário prevalece a teoria da responsabilidade objetiva, não levando em consideração a culpa ou dolo, sendo necessário apenas a constatação da violação da norma por parte da empresa. Lembrou que o Direito Tributário é regido pelo princípio da legalidade, existindo norma regulando as operações do contribuinte de ICMS, assim, a autuada ficará sujeita à penalidade sugerida pela autoridade lançadora. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 33/35 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **EDIMAR DE SÁ** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200701390-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de janeiro/06 a novembro/06, concernente à contribuinte enquadrada no regime de pagamento normal - NL.

O representante legal da autuada em sede de recurso, alegou que as DIEF's notificadas foram dos meses de janeiro a novembro/06, entretanto antes da lavratura do auto foram entregues as DIEF's de janeiro a maio/06 conforme recibo anexo, e antes de ser notificada e dado o prazo de 05 (cinco) dias, foram entregues as DIEF's de janeiro a agosto/06 só que foram rejeitadas.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao período de apuração do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando, com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da Instrução Normativa 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea “e” ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05. É evidente, então, que à época da infração, a matéria já se encontrava devidamente regulamentada.

A increpação fiscal merece prosperar tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração. Porém, o feito fiscal deve ser acolhido somente em parte visto que, analisando o documento às fls. 19 dos autos, constata-se que as irregularidades referentes ao período de janeiro a abril/06 foram enviadas e incorporadas em 30/01/07, 31/01/07 e 02/02/07, ou seja, antes da lavratura do auto de infração, devendo então ser excluído, esse período, da composição do crédito tributário.

Restou comprovado que a contribuinte cometeu infração no período de maio a novembro/2006, não cabendo, então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal, já haviam sido instituídos procedimento e penalidade específicos, portanto não resta dúvidas quanto à aplicação da multa prevista no art. 123, IV, alínea “e”, item 1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da Lei 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de confirmar a decisão exarada em 1ª instância, imputando a penalidade supracitada aos meses de maio a novembro/06, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Mai/06 a Nov/06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	07
Total Ufirce's	2.100

É o VOTO.




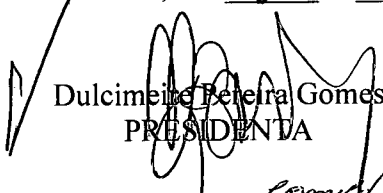


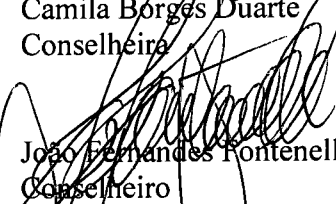


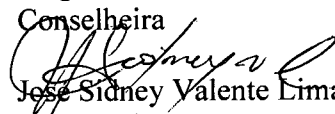
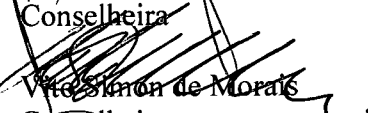
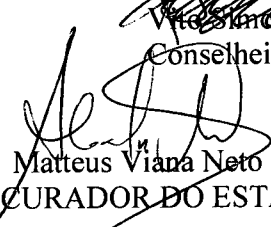
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EDIMAR DE SÁ** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque momentaneamente ausente, o Conselheiro José Sidney Valente Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 07 de 2009.

 Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro	 Dulcineide Pereira Gomes PRESIDENTA	 Camila Borges Duarte Conselheira
 Maria Elineide Silva e Souza Conselheira Revisora	 João Fernandes Fontenelle Conselheiro	
 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins Conselheira	 Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira	
 José Sidney Valente Lima Conselheiro	 Vitor Simon de Moraes Conselheiro	
	 Mateus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	